



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA



PROCESSO: 01.0904/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Pregoeiro

ASSUNTO: Processo licitatório para contratação de serviços de consultoria em gestão de recursos humanos, em caráter complementar/suplementar, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Anapurus.

PARECER N.º 09/2023/AJCMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. Estando o procedimento regular, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal.

Trata-se de processo administrativo desencadeado por ofício elaborado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, solicitando a contratação de serviços de consultoria em gestão de recursos humanos, em caráter complementar/suplementar, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Anapurus.

Instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

É relatório. Passo a opinar.

Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epígrafado.

Destarte, à luz do artigo 10, da Lei Municipal n.º 395/2019, incumbe, a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60

Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro

Anapurus - MA



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.¹

Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.²

Segundo Jacoby³ existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entrentes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

¹ TCU. Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

² TCU. Acórdão nº 103/2004.

³ FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

CNPJ: 12.121.042/0001-60
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro
Anapurus - MA



Assim, acolhendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, de parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato, esta Assessoria Jurídica analisou e verificou estar em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Lei n. 8.666/93.

Do Edital constam os itens tidos pela legislação como obrigatórios, como informações sobre o credenciamento, apresentação das declarações e dos envelopes, da proposta de preços, habilitação, qualificação técnica, entre outros. Além dos anexos.

Constam, ainda, na Minuta do Edital: Termo de referência; Modelo de Carta Credencial; Declaração de Cumprimentos de Requisitos de Habilitação; Modelo de Proposta Comercial, Minuta do Contrato. Sendo que, em relação a estas minutas, não há nada que as desmereça.

Do contrato, de igual modo, constam as cláusulas indispensáveis à consecução do objeto proposto.

Outrossim, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as cláusulas necessárias para formação do instrumento publico contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

Desta feita, entendo de que o edital e contrato estão regulares, podendo-se prosseguir com o processo licitatório em todos os seus termos, tomando a administração as providências devidas para efetiva realização do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Anapurus, em 12 de janeiro de 2023.


LUCAS MALACARNE RIEDEL

Assessor Jurídico
OAB/CE n.º 36.104


Anapurus
Câmara Municipal

Um Poder a serviço do Povo!